



PROCESSO Nº: 002161/2021-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Reforma, adequação e compatibilização das instalações elétricas, de lógica e telefônica

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA APROVAÇÃO DAS PEÇAS MINUTADAS PARA O CERTAME.

Parecer nº 163/2021-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a contratação da prestação dos serviços comuns de reforma, adequação e compatibilização das instalações elétricas, de lógica e de telefonia no edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com fornecimento de material e mão de obra, a partir de solicitação da Secretaria Geral (SG) (ev.01).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

- a) Orçamento (ev.04)
- b) termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da contratação e descrição pormenorizada dos serviços e condições de execução (ev.23);
- c) minuta do termo de contrato (ev.17);
- d) indicação, pela área competente, da existência de recursos orçamentários para dar suporte à contratação almejada (INFORMAÇÃO Nº 306/2021.2- COFIN, ev.07);
- e) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA Nº 005/2021-GP/TCE, ev.25);
- f) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo da Proposta de Preços; e Anexo III





– Minuta do Contrato. (ev.33);

3. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral (ev.37), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único¹, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”², conforme reconheceu o Senhor Secretário Geral (ev.28).

7. Ainda, convém notar que o uso do pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo na Resolução n.º 009/2008-TCE:

Art. 3º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita

¹ Art. 38.(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Lei n.º 10.520/2002, art.1º, parágrafo único.





em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistemas eletrônicos.

(Anexo da Resolução n.º 009/08 - TCE)

8. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

9. Em relação à pesquisa de preços (ev.33, fls.20-30), mostra-se apta a embasar o orçamento elaborado pela área requisitante, pois composta a partir de valores obtidos no SINAPI de junho/2021.

10. Prosseguindo, em relação às minutas de edital e contrato trazidas à colação para a devida análise, considero as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

III – Conclusão

11. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório.

12. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 27 de agosto de 2021.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.142-7





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

(Em 27.08.2021)

Aprovo o Parecer nº 163/2021-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

Assinado eletronicamente

Ronald Medeiros de Moraes

Consultor Geral

Matrícula nº 10.030-7

